



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071723-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAMIRO DE OLIVEIRA MACHADO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado IGREJA APOSTÓLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071723-74.2025.8.26.0000

Agravante: Ramiro de Oliveira Machado

Agravado: Igreja Apostólica; Google Brasil Internet Ltda.

Juiz de Direito: Antonio Manssur Filho

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

Voto nº 17.979

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com reparação por danos morais e tutela antecipada – Tutela de urgência deferida – Irresignação do réu – Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil presentes no caso em testilha – Vídeos publicados na plataforma Youtube que contém informações que, em sede de cognição não exauriente, desbordam da liberdade religiosa e do direito à crítica – Liberdade de expressão que não pode ser exercida de forma irrestrita, prejudicando direto de terceiros – Multa que tem caráter coercitivo e visa ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer – Valor fixado segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Necessidade de readequação para o montante de R\$ 5.000,00 – Incidência apenas em caso de descumprimento da determinação judicial pelo agravante – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 717/718), interposto em face da decisão de fls. 54/55, proferida nos autos nº 1002564-37.2025.8.26.0008, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Defiro a tutela de urgência.

Ao menos em sede de cognição sumária, depreende-se que o réu Ramiro, por meio de seu canal mantido no Youtube, "Terra Fértil @CanalTerraFértil está promovendo, em tese, campanha de ódio contra a parte autora, delineando-se intuito direcionado a macular sua imagem, consoante conteúdos difamatórios.

O conteúdo aportado pelo réu desborda, ao que se infere, da liberdade de expressão e correlato direito à crítica, prestigiando-se, neste caso, o direito à imagem da parte autora.

Diante disto, concedo a tutela de urgência para, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas, sem prejuízo de primeira multa, no importe de R\$ 10,000,00, que será efetivada por meio dos sistemas de bloqueio, sem prejuízo de sua exasperação:

1- Determinar ao corréu GOOGLE exclua, impossibilite ou suspenda o acesso aos seguintes vídeos publicados pelo corréu Ramiro:

A- Vídeo publicado em 05/02/2025 sob o título "AS ABSURDAS HERESIAS DA IGREJA DA SANTA VÓ ROSA: Idolatria, Espiritismo e Escândalos Revelados" e com apresentação na capa "A IGREJA MAIS HEREGE DO BRASIL"; "ISTO NÃO É IGREJA! É A PORTA DO INFERNO", Acessado através do URL: <https://www.youtube.com/watch?v=6DLl2ReFfHw&t=335s>;

B- Vídeo publicado em 10/02/2025 sob o título "PROFETA OU ABUSADOR? ABUSO E MANIPULAÇÃO NA IGREJA APOSTÓLICA DA SANTA VÓ ROSA" e com apresentação na capa "O "SUMO PASTOR" ERA UM ABUSADOR SEXUAL?"; "ELE FICOU DE FRENTE PARA MIM E ABAIXOU A ROUPA DELE. EU VI QUE AQUILO NÃO ERA NORMAL, SAI LOGO E VIM PARA MINHA CASA", em que o réu Ramiro traz parte da entrevista feita a um ex-membro da autora por nome de Ricardo Ribeiro da Silva, acessado através do URL: <https://www.youtube.com/watch?v=EzYequLz5WY>;

C- Vídeo (Live) publicado em 11/02/2025 sob o título "VAI FICAR ARREPIADO! TESTEMUNHO EXTREMAMENTE IMPACTANTE DE EX-MEMBRO DA IGREJA DA SANTA VÓ ROSA..." e com apresentação na capa "A VERDADE SOBRE A IGREJA APOSTÓLICA"; "DEPOIMENTO DE UM EX-MEMBRO DA SEITA", acessado através do URL: <https://www.youtube.com/watch?v=Z2GbTFekyY4&t=749s>;

2- Determinar ao corréu Ramiro que se abstenha de promover qualquer publicação ou interação relacionada ao autor em suas redes sociais, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas, em especial, primeira multa de R\$ 10.000,00, que será

efetivada por meio dos sistemas de bloqueio, sem prejuízo de sua exasperação.

Servirá a presente como ofício para comunicação e cumprimento da ordem judicial.

Retirada e encaminhamento, diretamente pela parte autora.

Deixo de designar audiência prévia, uma vez que inútil.”

Aduz o agravante, preliminarmente, perseguição judicial seletiva de caráter retaliatório, porquanto a Igreja Apostólica optou por promover ação exclusivamente em face do agravante, em que pese existir outros vídeos e materiais similares publicados na internet. Discorre sobre o histórico de Ricardo Ribeiro da Silva, ex-membro da Igreja Apostólica, em entrevista dada ao canal do agravante, em que narra práticas internas suspeitas, com pressão psicológica e espiritual sobre os membros. Nesses termos, destaca se tratar de um relato pessoal e fático, de forma que a decisão agravada implica em cerceamento do debate público. Ressalta inexistir ofensa e intolerância religiosa, de forma que o teor das mensagens constitui exercício de liberdade de expressão e crítica religiosa. Acrescenta a possibilidade de comparações e críticas doutrinárias, conforme precedentes do STF, que entende que a liberdade de expressão permite críticas severas a instituições e figuras públicas (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe 06/11/2009). Outrossim, respalda o argumento em entendimento do STJ, segundo o qual críticas religiosas, ainda que contundentes, não configuram ofensa passível de indenização se não há incitação à violência ou preconceito direto (REsp 1.908.685/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/06/2021). Verbera que o agravante baseou suas declarações em fatos públicos e amplamente divulgados, relacionados a processos judiciais e denúncias, aduzindo que reprodução de fatos verídicos, ainda que desagradáveis, não configura dano moral (AgRg no AREsp 1.201.007/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 09/11/2018). Acrescenta que a decisão abre precedente perigoso para a liberdade religiosa e apologética, além de constituir em censura prévia e criminalização da crítica religiosa. Por fim, aduz a inexistência de fundamentação concreta e ausência de proporcionalidade na fixação da multa diária. Outrossim, aduz a inexistência de danos morais indenizáveis. Forte nessas premissas, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, requer a reforma da r. decisão agravada para indeferir

a tutela de urgência, a fim de possibilitar a manutenção dos conteúdos na plataforma.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 726/737 e 758/776).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, *ex vi* do que preceitua o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

In casu, em sede de cognição sumária, verifica-se o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada pela parte autora, ora agravada, previstos no art. 300, do CPC (“*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”) nos termos irretocáveis da r. decisão agravada.

Com efeito, no que concerne à liberdade de expressão, a qual contempla a liberdade religiosa, ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

“É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam

essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. [...] A liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opinião, portanto, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, portanto, juízos de valor sobre opiniões de terceiros etc. Assim, é a liberdade de opinião que se encontra na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, de modo que o conceito de opinião (que, na linguagem da Constituição Federal, acabou sendo equiparado a de pensamento) há de ser compreendido em sentido amplo, de forma inclusiva, abarcando também, apenas para deixar mais claro, manifestações a respeito de fatos e não apenas juízos de valor. Importa acrescentar, que além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, também estão protegidos os meios de expressão, cuidando-se, em qualquer caso, de uma noção aberta, portanto inclusive de novas modalidades, como é o caso da comunicação eletrônica". (*Curso de Direito Constitucional*, Ingo Wolfgang Sarlet e outros, RT, 2012, p. 441/442).

Não obstante o enquadramento de direito preferencial da liberdade de expressão, é cediço que o exercício do direito não pode ocorrer de forma irrestrita, prejudicando direto de terceiros.

No caso dos autos, por meio da cognição não exauriente, ínsita ao presente momento processual, denota-se a violação da liberdade religiosa, com a consequente extrapolação do direito à crítica.

Com efeito, os vídeos impugnados possuem as seguintes características:

1) Vídeo publicado em 05/02/2025 sob o título "AS ABSURDAS HERESIAS DA IGREJA DA SANTA VÓ ROSA: Idolatria, Espiritismo e Escândalos Revelados" e com apresentação na capa "A IGREJA MAIS HEREGE DO BRASIL"; "ISTO NÃO É IGREJA! É A PORTA DO INFERNO", Acessado através do URL: <https://www.youtube.com/watch?v=6DLi2ReFfHw&t=335s>;

2) Vídeo publicado em 10/02/2025 sob o título "PROFETA OU ABUSADOR? ABUSO E MANIPULAÇÃO NA IGREJA APOSTÓLICA DA SANTA VÓ ROSA" e com apresentação na capa "O "SUMO PASTOR" ERA UM ABUSADOR SEXUAL?"; "ELE FICOU DE FRENTE PARA MIM E ABAIXOU A ROUPA DELE. EU VI QUE AQUILO NÃO ERA NORMAL, SAI LOGO E VIM PARA MINHA CASA", em que o réu Ramiro traz parte da entrevista feita a um ex-membro da autora por nome de Ricardo Ribeiro da Silva, acessado através do URL: <https://www.youtube.com/watch?v=EzYequLz5WY>;

2) Vídeo (Live) publicado em 11/02/2025 sob o título "VAI FICAR

ARREPIADO! TESTEMUNHO EXTREMAMENTE IMPACTANTE DE EX-MEMBRO DA IGREJA DA SANTA VÓ ROSA..." e com apresentação na capa "A VERDADE SOBRE A IGREJA APOSTÓLICA"; "DEPOIMENTO DE UM EX-MEMBRO DA SEITA", acessado através do URL: <https://www.youtube.com/watch?v=Z2GbTFekyY4&t=749s>;

Por sua vez, o conteúdo dos vídeos ressalta termos como “*lixo puro*”, “*heresia pura*”, “*é uma arapuca*”, “*‘mancha’ dentro do evangelho*”, “*não é macumbaria não, mas se vê está tudo misturado aí (...)*”, além de acusações de abuso sexual e desvio de dinheiro.

Com efeito, *primo icto oculi*, os vídeos extrapolam a crítica teológica e descaracterizam a mera opinião, ainda que contundente, desbordando para a intolerância religiosa. Outrossim, do que se infere do conteúdo, o canal imprime nítido caráter sensacionalista para chamar atenção para o vídeo, com apelo ao aumento de visualizações (*clickbait*). Nesses termos:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Autores que pretendem a remoção de vídeo ofensivo à honra, sua imagem e reputação inserido pelo corréu Diego no "Youtube", site administrado pela corré Google Brasil Internet Ltda. ("Google") – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar a corré Google na obrigação de retirar do ar o vídeo em questão e o corréu Diego ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 – Recurso de apelação interposto pela corré Google – Corré Google que atua, no caso, como provedora de hospedagem (YouTube), não havendo, em tese, responsabilidade pelas informações e pelo conteúdo veiculado por seus usuários – Hipótese, contudo, em que houve veiculação de vídeo que contém informações que caracterizam violação à liberdade religiosa e ofensa à honra e à imagem dos autores – Liberdade de expressão que não pode ser exercida de forma irrestrita, prejudicando direto de terceiros – Caráter ilícito configurado – Alegação da corré Google de que a ordem de indisponibilização do vídeo deve ser restrita ao território nacional – Descabimento – Determinação que não pode ficar restrita à plataforma de acesso no Brasil – Precedente da Câmara – Ato ilícito que se originou no Brasil – Ré que é responsável pela sua remoção – Inexistência de violação a soberania de estados estrangeiros – Sentença mantida – Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1047309-35.2016.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)

Cumpre asseverar que não se trata de censura prévia, vedada pelo STF na ADPF nº 130, porquanto a indisponibilização do conteúdo foi após sua divulgação e após ordem judicial específica, nos termos do art. 19, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Outrossim, não se trata de impedir debates religiosos ou críticas apologéticas. No entanto, o exercício do direito deve respeitar direitos de terceiros e, neste caso específico, o direito à imagem da parte autora.

Portanto, agiu com acerto o douto juízo *a quo* ao deferir a tutela de urgência pretendida.

Além disso, é admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de não fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria em anular o caráter coercitivo das astreintes.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Assim, incabível o afastamento da multa cominatória, que visa ao cumprimento da ordem judicial, salientando-se que nenhum prejuízo haverá ao agravante se a decisão for cumprida.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de multa, reputo a necessidade de readequação do montante para R\$ 5.000,00, diante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção aos objetivos da medida pretendida.

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que busca inibir e a astreinte, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza com acuidade:

“[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para readequar a multa a ser aplicada, para o montante de R\$ 5.000,00.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator